

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: WILLY FONSECA TEMPEL

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS - SC33026-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta, mantendo a sentença de improcedência do pedido para readequação do seu benefício com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A embargante sustenta que o acórdão deve ser reformado pois não foi observada a limitação ao menor valor teto, prequestionando a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC/2015 para o recurso).

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, a motivação explicitada no acórdão embargado, com a sua conclusão, rechaça, por sua clareza, a pretensão apresentada pela recorrente nas suas razões de apelação, como também ela não demonstrou qualquer vício no julgado.

Incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria já decidida com o escopo de que prevaleça tese defendida pelo embargante.

In casu, inconformado com o julgamento, o embargante opôs o presente recurso com efeitos infringentes. Eventual insurgência das partes deverá ser manifestada através de recurso próprio.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela apelante.

É o voto.



DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: WILLY FONSECA TEMPEL

Advogado do(a) APELANTE: JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS - SC33026-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGANTE: WILLY FONSECA TEMPEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte



阿etrônico juntado ao processo em 06/06/2023 às 10:43:16 pelo usuário: KÁRIN SOUZA JALES

dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no no art. 1.022 do CPC/2015 para o recurso).

- 2. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
- 3. Não há espaço na via eleita dos embargos de declaração para a rediscussão de matéria já decidida. Eventual insurgência das partes deverá ser manifestada através de recurso próprio.
- 4. Embargos de declaração opostos pela apelante rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília(DF), 9 de março de 2022.

Desembargador Federal CÉSAR JATAHY

Relator

KE/N

